



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 24/2022
Ementa: Veto Total Autógrafo nº 151/2022, referente ao Projeto de Lei nº 57/2022.
Autoria Poder Executivo
Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Veto Total Autógrafo nº 151/2022, referente ao Projeto de Lei nº 57/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 741/2022, de 10 de Novembro de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 57/2022, representado pelo Autógrafo nº 151, de 18 de outubro de 2022, que "Institui o 'Dia do Desapego Consciente' em Hortolândia, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências."

Outrossim, importante destacar que, dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que se manifestaram apontando a necessidade de veto do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Há vício de iniciativa na propositura, pois cabe ao Poder Executivo, com exclusividade, criar programas municipais, sob pena de violação ao princípio da autonomia e independência dos poderes.

Ademais, as atividades propostas nos artigos 2º e 4º demandam custos com a coleta e destinação final e com as campanhas educativas, conferências, por exemplo, o que gera ônus para a Administração, sem que tenha havido indicação dos recursos disponíveis.

Com isso houve ofensa aos artigos 5º, 25, 47 II, e 144 da Constituição do Estado.

Nesse sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5^ do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No tocante ao aspecto técnico, o Departamento de Licenciamento Ambiental e Gestão de Resíduos da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aduz, em suma, que em que pese louvável, considera a propositura inaplicável nas condições que carrega, podendo, inclusive, acarretar transtornos por conta de impossibilidade de cumprimento.

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto, por inconstitucionalidade.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encanhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Importante destacar que a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação nos Pareceres 118/2022 com parecer favorável.

Destacamos ainda que as razões apresentadas para o veto não são suficientes para justificar as intenções do autor. Durante o processo legislativo foram levantadas todas as questões e dirimidas quaisquer dúvidas no aspecto legal e constitucional da proposta. Todos os argumentos apresentados pelo autor do veto já foram exaustivamente debatidos nesta Comissão, quando da análise dos Pareceres 118/2022, afastando qualquer possibilidade da propositura incorrer em vícios ilegalidade ou inconstitucionalidade, inclusive com base na jurisprudência do TJSP.

Tais motivos nos aponta para propor a REJEIÇÃO DO VETO, pois não encontramos motivos jurídicos ou de interesse público, que justifiquem a sua manutenção

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Veto Total ao r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2022.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator



